



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
LEI Nº 2.342, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.**

Institui e autoriza a jornada de trabalho em regime de plantão, no âmbito da gestão municipal do SUS, na forma que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 20, de 08 de agosto de 2017; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, **José do Lago Folha Filho**, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e autorizada a jornada de trabalho em regime de plantão, no âmbito da gestão municipal do SUS, nos serviços de funcionamento e/ou atividade ininterrupta e contínua.

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores que atuam em regime de plantão, para garantia de atendimento contínuo e ininterrupto da prestação de serviços de saúde, poderá ter as cargas horárias e quantitativos a seguir:

I - profissionais com carga horária de 20 (vinte) horas, o mínimo de 6 (seis) plantões;

II - profissionais com carga horária de 30 (trinta) horas, o mínimo de 10 (dez) plantões;

III - profissionais com carga horária de 40 (quarenta) horas, o mínimo de 12 (doze) plantões.

Parágrafo único. Os servidores deverão cumprir sua jornada de trabalho mensal em escalas de plantões, organizadas em turnos de trabalho, classificados como diurno e noturno.

Art. 3º O regime de plantão corresponderá à jornada de trabalho de 12 (doze) horas ininterruptas, realizada em uma mesma unidade de serviço, ressalvados os casos de legislação específica.

Art. 4º Em caso de necessidade da prestação dos serviços de saúde, fica a Secretaria Municipal da Saúde autorizada, por meio de ato próprio, a estabelecer jornada, em regime de plantão, nas unidades e serviços de saúde no âmbito da gestão municipal do SUS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 04 dias do mês de outubro de 2017.

Vereador **JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**
Presidente